



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109752-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERONILDES PEREIRA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **ERONILDES PEREIRA SILVA**
AGRAVADO: **BANCO BRADESCO S/A**

VOTO N.º 26.923

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência do exequente. Pedido para que a decisão agravada seja reformada somente no caso de ser improvido eventual recurso do Banco agravado em face da mesma decisão que homologou o laudo pericial. Agravante que não se apresenta como vencido pela decisão agravada (artigo 996, do CPC). Inexistência de previsão legal para interposição de agravo de instrumento condicionado à decisão a ser proferida em eventual recurso da parte contrária.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 561/562 dos autos do incidente de cumprimento de sentença sob nº 0029473-90.2021.8.26.0100, que rejeitou a impugnação das partes ao laudo pericial e homologou os cálculos do perito.

Alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada no caso de ser improvido eventual recurso do Banco agravado em face da mesma decisão que homologou o laudo pericial. Nessa hipótese, pleiteia que a compensação entre as obrigações existentes entre as partes ocorra no vencimento de cada parcela do contrato de empréstimo, ou, então, a partir da data da citação. Do contrário, ou seja, no caso de não provimento de eventual agravo do Banco agravado, pleiteia a manutenção da decisão agravada.

Inicialmente, o recurso foi distribuído ao então relator designado, Desembargador Dr. DARIO GAYOSO, que observou ausência de interesse de agir do agravante, pois o pedido está condicionado ao provimento de outro recurso (fls. 34).

Contraminuta às fls. 37/43, com preliminar de inadmissibilidade do recurso.

É O RELATÓRIO.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada somente no caso de ser improvido eventual recurso do Banco agravado em face da mesma decisão que homologou o laudo pericial.

Ao concordar com a decisão agravada, inexistente interesse recursal do recorrente.

Dispõe o artigo 996, do CPC:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

O agravante não se apresenta como vencido pela decisão agravada.

Não há previsão legal para interposição de agravo de instrumento condicionado à decisão a ser proferida em eventual recurso da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que assim não fosse, o recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco agravado foi improvido, não havendo, também por esse motivo, interesse recursal do ora agravante.

Assim, pelos motivos alinhavados, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator